



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-92.2012.6.02.0038, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.648
(06.05.13)

RECURSO ELEITORAL Nº 201-92.2012.6.02.0038, CLASSE 30.
RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "CRESCENDO COM O POVO"
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. EXCLUSÃO DE PERFIL DE REDE SOCIAL. DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DA URL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO VEICULADOR DA PROPAGANDA VEDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 06 dias do mês de maio do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-92.2012.6.02.0038, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 38ª Zona que, julgando procedente em parte a representação ajuizada pela Coligação “Crescendo com o Povo”, proibindo a veiculação da propaganda descrita na inicial e determinando sua imediata retirada do portal da rede social.

Contra essa decisão a recorrente interpôs embargos de declaração sustentando que a referida decisão teria incorrido em omissão ao deixar de informar a URL do vídeo considerado ofensivo, e cuja exclusão foi determinada.

O magistrado eleitoral negou provimento ao recurso às fls. 83/85.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente apelação reiterando os argumentos do embargos declaratório, e pugnando pela reforma da sentença para condicionar a obrigação de fazer – retirar a propaganda vedada – ao fornecimento do URL do vídeo.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 201-92.2012.6.02.0038, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 38ª Zona que proibiu a veiculação da propaganda descrita na inicial e determinando sua imediata retirada do portal da rede social.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Verifico que o que busca a recorrente é a reforma da decisão singular a fim de que conste nela especificamente a página da propaganda tida por irregular. Contudo, penso que esse pleito não merece prosperar. Explico.

Ao compulsar os autos, pode-se constar que há uma precisa descrição da propaganda tida como irregular, vez que consta o “perfil” do veiculador das propagandas, podendo-se identificar, sem dúvidas, qual “perfil” deve ser excluído.

Ademais, a decisão singular foi cristalina ao “declarar a irregularidade da propaganda eleitoral narrada no presente feito” e “tornar definitiva a determinação da retirada da referida propaganda da internet”.

Não há na decisão combatida qualquer omissão que careça ser suprida, mas tão somente um inconformismo da recorrente com o seu conteúdo.

Andou bem o Ministério Público ao afirmar que “Agiu prudentemente a juíza ao desvincular o cumprimento da ordem à informação específica acerca da URL do vídeo. Isso porque essa última pode ser infinitamente modificada”, de forma a tornar inócuo o *decisum* vergastado.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 201-92.2012.6.02.0038

Prot. 43.802/2012

ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL

JULGADO EM: 06/05/2013 (SESSÃO Nº 33/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : Celso de Faria Monteiro
ADVOGADO : Janaína Castro Félix Nunes
ADVOGADO : Daniela Pereira
ADVOGADO : Aline Anice de Freitas
ADVOGADO : CARINA BABETO
ADVOGADO : Karen Cristina Ruivo Guedes
ADVOGADO : Camille Goebel da Silva
ADVOGADO : Rodrigo Sarno Gomes
ADVOGADO : Camilla Fernandes Lopes
ADVOGADO : Evelin Caroline Sousa Martins Lemos
ADVOGADO : Sílvia Maria Casaca Lima
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "CRESCENDO COM O POVO"
(PT/PSL/PTN/PR/DEM/PMN/PTC/PSB/PSDB/PSD)
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 9.648, de 06.05.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

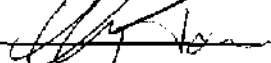


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

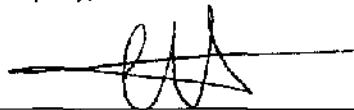
Recurso Eleitoral Nº 201-92.2012.6.02.0038
PROTOCOLO Nº 43.802/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9648 foi conferido(a) na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 06/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 81, em 08/05/2013, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/05/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS